



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004297-08.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada SUELI DE SOUZA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004297-08.2024.8.26.0482
Apte: ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS
Apda: SUELI DE SOUZA RAMOS
VOTO Nº 32454/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS, I. CASO EM EXAME. A sentença julgou procedente a ação, condenando a associação ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência da aposentada e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. 2. Indenização fixada em R\$3.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando redução. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentada em face de associação, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito impugnado a título de “CONTRIBUIÇÃO ABCB”; b) condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente suprimidos até 30/03/2021, e, de forma dobrada, após tal data; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

Apela a ré em busca do afastamento dos danos morais ou, subsidiariamente, da redução do valor da indenização. Afirma, em síntese, que o mero desconto do valor de R\$77,86 no benefício previdenciário não tem o condão de ocasionar à parte autora vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente o pedido, nos termos acima expostos, com o que a parte ré não se conforma.

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo da ré e se limita ao dano moral e à sua valoração, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Julgadora ficará restrita a tais questões.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, contudo, há elementos concretos nos autos a evidenciar a ocorrência de danos morais, na medida em que, apesar do desconto ter sido em valor não expressivo (R\$77,86), observa-se que **foi ele logo sentido pela aposentada a evidenciar o prejuízo à sua subsistência e sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar**.

Com efeito, o extrato emitido pelo INSS demonstra que a autora recebe **benefício previdenciário em valor líquido de cerca de um salário mínimo**, de modo que o desfalque indevido em parcos rendimentos causou sentimentos de preocupação, angústia e ansiedade acima da normalidade, tanto que ela agiu rapidamente para sua cessação. **O desconto ocorreu em fevereiro/2024 e , em março de 2024, a autora tentou resolver o problema na via administrativa (fl. 27) e ajuizou a presente ação.**

No que se refere à valoração da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Neste contexto em que a aposentada, de parcos rendimentos, ficou privada de parte do numerário destinado à sua sobrevivência, razoável se mostra o valor de R\$3.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Referida quantia atende tanto a finalidade **reparatória** quanto **punitiva** da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas. Além disso, está em consonância com os parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais. Insurgência da Ré alegando a legalidade dos descontos, contudo, sem apresentar documentos comprobatórios da contratação. Não acolhimento. Ré que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora. Pleito de redução da indenização por danos morais. Dano moral caracterizado e reduzido para o valor de R\$ 3.000,00, considerada a realização de quatro descontos. Sentença parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002784-85.2023.8.26.0596, relator o Desembargador JOÃO PAZINE NETO, j. 07/02/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Desconto indevido em benefício previdenciário, com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente e a caracterização dos danos morais, bem como a adequação do valor da indenização. III. Razões de Decidir 3. A conduta de realizar descontos indevidos em benefício previdenciário gera transtorno que autoriza a compensação pecuniária. 4. A indenização por danos morais é cabível, com minoração do valor para R\$ 3.000,00, atendendo à dupla função da indenização. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001865-96.2024.8.26.0326, relator o Desembargador ALVARO PASSOS, j. 10/02/2025)

Portanto, nenhum reparo comporta a r. sentença.

Em razão da nova sucumbência experimentada pela ré, majoram-se os
Apelação Cível nº 1004297-08.2024.8.26.0482 -Voto nº 32454/lmi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios para R\$1.300,00, com correção monetária a partir da publicação do presente acórdão, e juros moratórios a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)